REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



I Série - Número 145

Segunda - feira, 30 de Dezembro de 1996

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO **EXTERNA**

Portaria n.º 218/96

Dá nova redacção à Portaria n.º 5/96, de 23 de Janeiro, relativa ao regulamento tarifário do Porto do Funchal, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 7, de 26 de Janeiro de 1996.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 218/96

As taxas a praticar no Porto do Porto Santo tem sido revistas anualmente de modo a ajustar os valores, aos custos económicos dos serviços prestados. Acresce que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptado pelo governo regional, objectivo que se pretende alcançar com a actualização dos valores das taxas actualmente praticadas no Porto do Porto Santo.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretários Regionais do Plano e Coordenação de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo das alíneas e) do artigo 30.° e d) do artigo 49.° ambos da Lei n.° 13/91, de 5 de Junho, artigo 2.° da Portaria n.° 5/96, de 26 de Janeiro e n.° 1 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.°
Os artigos 14.°, 16.°, 19.°, 20.°, 21.°, 22.°, 23.°, 27.°, 28.°, 30.°, 31.°, 36.°, 37.°, 40.°, 42.°, 45.°, 50.°, 51.°, 54.°, 55.°, 56.°, 57.°, 58.°, 63.°, 64.°, 65.°, 66.°, 70.°, 71.°, 73.°, 74.°, 75.°, 76.°, 85.° e 86.° do Regulamento de Tarifas do Porto do Porto Santo, aprovado em anexo à Portaria n.° 5/96, de 26 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção.

> Artigo 14.º Aplicação da taxa de entrada no porto

Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do porto sob jurísdição da D.R.P., estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (GT):
a) Embarcações de passageiros:

No primeiro período b) Embarcações de carga e outras: No primeiro período

Por iguais períodos sucessivos8\$00.

Artigo 16.º

Isenções

Estão isentos do pagamento de taxas de entrada no porto:
a) Os navios da Armada Portuguesa;

Os navios de armadas estrangeiras em visita oficial, ou de países que concedam igual isenção aos navios da Armada Portuguesa; As embarcações do Estado, excepto as de empresas

públicas e de empresas nacionalizadas;

As embarcações encarregadas de missões científicas, quando em investigação solicitada pela Região Autónoma da Madeira;

As embarcações de finalidade pedagógico-cultural, desde que solicitada a isenção à D.R.P. pela Embaixada ou Consulado do País a que pertencem;

Os navios-hospitais;

As embarcações que entrem no porto exclusivamente para desembarcar náufragos, feridos, doentes ou tripulantes, pelo tempo em que mantiver a causa da sua entrada;

As embarcações de tráfego local e de pesca até 100 GT, desde que não ocupem espaço ou obras fora dos locais especificamente destinados às suas actividades;

As embarcações de recreio que fundeiem nos anco-

radouros do porto.
As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente utilizados em interesses da Região Autónoma

As embarcações para desmantelar e as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos, enquanto se mantiverem nas instalações privativas dos estaleiros.

As embarcações que forem pontualmente afectos ao transporte de gás e mercadorias similares que pela natureza e que, de acordo com a regulamentação internacional, não podem ser transportadas em simul-

tâneo com passageiros.

Artigo 19.º

Acostagem e desacostagem de embarcações Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, será cobrada, por cada opera-

Operação com intervenção de um rebocador 36 000\$00 + 2.2 GT; b) Operação com intervenção c)

..........

de dois rebocadores . . .62 251\$00 + 2.2 GT.

| 3 - As taxas referidas no n.º 1 correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no n.º 1, serão por cada hora indivisível, agravadas de: a) Operação sem intervenção de rebocador | a) Até 100 GT |
|---|--|
| 6 | a) Operação sem intervenção de rebocador |
| 7 | b) Operação com intervenção de um rebocador |
| 8 - | c) Operação com intervenção de dois rebocadores |
| 9 | 2 |
| Artigo 20.° | Artigo 29.° |
| Isenções Estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo anterior: | Embarcações |
| a) As embarcações que transportem mercadorias regionais, a não ser que o serviço de rebocador seja requisitado ou obrigatório nos termos da lei; b) As embarcações que forem pontualmente afectos ao transporte de gás e mercadorias similares que pela natureza e que, de acordo com a regulamentação internacional, não podem ser transportadas em simultâneo com passageiros. | 2 - Se a desacostagem não ficar concluída 60 minutos após o fim daquelas operações, serão aplicadas, caso haja necessidade de dispôr total ou parcialmente do posto de acostagem ocupado, as seguintes taxas: a) Pela primeira hora indivisível |
| | 3 |
| Artigo 21.° Utilização de fundeadouro dentro da área do porto 1 - As embarcações que utilizem como fundeadouro a área interior do porto, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento das seguintes taxas: a) Até 500 GT | Artigo 30.° Sobretaxas de serviço extraordinário 1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19.°, alínea c) do artigo 23.° e artigo 25.°, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas às seguintes sobretaxas por operação: 1.1 - Dias úteis: Por cada período de quatro horas ou fracção: a) Operação sem intervenção de rebocador |
| Utilização de fundeadouro dentro da área do porto 1 - As embarcações que utilizem como fundeadouro a área interior do porto, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento das seguintes taxas: a) Até 500 GT | Artigo 30.° Sobretaxas de serviço extraordinário 1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19.°, alínea c) do artigo 23.° e artigo 25.°, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas às seguintes sobretaxas por operação: 1.1 - Dias úteis: Por cada período de quatro horas ou fracção: a) Operação sem intervenção de rebocador |
| Utilização de fundeadouro dentro da área do porto 1 - As embarcações que utilizem como fundeadouro a área interior do porto, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento das seguintes taxas: a) Até 500 GT | Artigo 30.° Sobretaxas de serviço extraordinário 1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19.°, alínea c) do artigo 23.° e artigo 25.°, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas às seguintes sobretaxas por operação: 1.1 - Dias úteis: Por cada período de quatro horas ou fracção: a) Operação sem intervenção de rebocador |

| | 2.2 - | Sál | oados, dor | ningos, feriados e dias adm | itidos | | | Artigo 50.° |
|----------|---------|---------|---------------|--|----------------|-------|-------------------|--|
| | | | no tais: | | | | Armaz | zenagem de mercadorias |
| | | a) | | o sem intervenção | | ъ. | classif | icadas como carga geral |
| | | | | ador | .\$00; 1 - | Pela | ocupaç | ão temporária dos molhes ou terraplenos |
| | | b) | Operaçã | o com intervenção | | | | m mercadorias depositadas a descoberto |
| | | | de um re | ebocador | .\$00 ; | e cla | assificad | las como carga geral, será cobrada por |
| | | c) | Operaçã | o com intervenção | | | | ado e por dia indivisível, a seguinte taxa |
| | | | de dois | rebocadores109 827 | /\$00 . | | rmazena | |
| | | | | | | a) | Nierc | adoria levantada até ao terceiro dia útil: |
| | | | | igo 31.º | | | a) 1. | No primeiro dia |
| | | | | u lancha à hora | | b) | | Do segundo ao terceiro dia útil4\$00. adoria levantada após o terceiro dia útil: |
| | | | | adores ou lanchas nos ser | | U) | h) 1 | Do primeiro |
| a realiz | ar den | tro d | a área do | porto, serão cobradas por u | ınida- | | υ, 1. | ao décimo dia útil |
| de e po | or hora | indi | visível, as | seguintes taxas: | | | h) 2 | Do décimo primeiro |
| a) | | | | | | | 0, 2. | ao trigésimo dia18\$50; |
| b) | Rebo | cado | r | | /\$00. | | b) 3. | Além do trigésimo |
| | | | | | | | .,. | primeiro dia |
| | | | | igo 36.º | | | | |
| _ | | | Cabos | de reboque | . 2 - | | | |
| | | | | e, a embarcação rebocada f | | | | |
| cerá no | ormalm | ente | o respect | vo cabo, podendo no en | tanto, 3 - | | | |
| | | | | D.R.P., se o tiver disponímestre, mediante o pagamer | | Pela | ocupaçã | to temporária dos terraplenos do porto por |
| axa de | | | | , 1 2 | · | veíci | ulos dese | embarcados ou a embarcar, serão cobradas |
| | | | | | | por ı | unidade (| e por dia indivisível as seguintes taxas: |
| | | | | igo_40.° | | | | |
| | | | | stadia | | Lige | eiros | |
| 1 - | | | | embarcações de pesca ou re | | a) | | los levantados até ao terceiro dia útil: |
| | | | | enos do porto, serão cobrada | | | | No primeiro dia grátis; |
| | | | | as seguintes taxas de estadia: | | | a) 2. | Do segundo |
| | a) | | | até 6 metros33 | 3\$00; | L) | Matau | ao terceiro dia útil62\$00. |
| | b) | Em | barcação | de mais | | b) | | los levantados após o terceiro dia útil: Do primeiro |
| | | | | 8 metros55 | 5 \$00; | | υ) 1. | ao décimo dia útil |
| | c) | En | barcação | de mais | -400 | | b) 2 | Do décimo primeiro |
| | 15 | | | 10 metros65 | 3\$00 ; | | 0) 2. | ao trigésimo dia185\$00; |
| | d) | | barcação | | | | b) 3. | Além do trigésimo |
| | | | | a 15 metros | 5 \$00; | | 0, 5. | primeiro dia |
| | e) | Em | barcação | de mais | -400 | Pesa | ados | F |
| | | de | 15 metros | | /\$00. | a) | Veícu | los levantados até ao terceiro dia útil: |
| • | | | | | | , | | No primeiro dia grátis; |
| 2 - | • • • | | • • • • • • • | | | | a) 2. | Do segundo ao |
| | | | A | : 42 0 | | | | terceiro dia útil93\$00; |
| | 1 | 14:1:_ | | igo 42.º | | b) | Veícu | los levantados após o terceiro dia útil: |
| 1 | Dala |) tiliz | ação de p | ranchas de portaló | : | | b) 1. | Do primeiro ao |
| 1 - | rela | uunz | ação de pr | anchas de portaló da D.R.P., | mae- | | 1 \ 0 | décimo dia útil185\$00; |
| | pende | | iente do pe | ríodo por que for requisitada | . e por | | b) 2. | Do décimo primeiro |
| | escar | a, sei | a cobrada | por unidade a taxa de 11 680 | Φ00. | | L) 2 | ao trigésimo dia247\$00; |
| 2 - | | | | | | | 0) 5. | Além do trigésimo primeiro dia |
| 2 - | | | • • • • • • • | • | | | | prinieiro dia |
| | | | Ard | igo 45.º | 5 - | | | |
| | | | | de porto | <i>3</i> - | • • • | | |
| 1 - | | | | | | | | Artigo 51.° |
| • | • • • | | | | • • • • | | Arma | zenagem de contentores |
| 2 - | A tax | a de | norto a co | brar é a seguinte: | 1 - | Pela | ocupaçã | io temporária dos terminais ou terraplenos |
| ~ | 11 | | porto a c | orar o a sogume. | | com | contento | ores carregados, será cobrada por T.E.U. e |
| | | _ | | | | por o | dia indiv | isível a seguinte taxa de armazenagem: |
| | _ n. | | | E11 | | a) | Conte | entores levantados até ao nono dia útil: |
| | 100 | esem | barcados | Embarcados | | | a) 1. | Do primeiro ao |
| | | | | | | | | terceiro dia útilgrátis; |
| | | 314 | 1\$00 | 195\$00 | | | | Do quarto ao nono dia útil151\$00; |
| | | | | · · | | b) | Conte | entores levantados após o nono dia útil: |
| | | | | | | | b) 1. | Do primeiro ao vigésimo |
| 3 - | Exce | ntuai | n-se do i | número anterior, os cimen | itos e | | L\ 0 | primeiro dia |
| - | comb | oustív | eis auan | lo a carga se efectuar for | ra do | | D) 2. | Do vigésimo segundo ao |
| | | | | es próprias deentidades púl | | | h) 2 | vigésimo nono |
| | ou pi | rivad | as, que es | tão sujeitos à taxa de 97\$0 | 0 por | | υ) 3. | trigésimo sétimo dia768\$00; |
| | | | ndivisível | | | | h) 4 | Do trigésimo oitavo ao |
| | | | | | | | υ) - . | quadragésimo quinto dia973\$00; |
| 4 - | Para | o pe | scado tran | saccionado | | | b) 5. | Além do quadragésimo |
| | ou av | /aliac | lo nas lota | ıs 1,5% do seu v | valor. | | -, | quinto dia |
| | | | | | | | | • |

| NT 1' " 1 | |
|---|---|
| Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias | a) Carga geral: |
| úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais. | Direitos de cais |
| | Equipamento390\$00; |
| 2 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos | b) Graneis: |
| com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por | Direitos de cais |
| dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem: | Equipamento |
| a) Se embarcados nos primeiros 8 dias após a | c) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas: |
| desconsolidação no terminal ou da sua entra- | Direitos de cais |
| da vazio, quando desconsolidados fora do | Equipamento |
| portográtis; | d) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas: |
| b) Se não embarcados nos primeiros 8 dias após a | Direitos de cais14 700\$00/unid; |
| desconsolidação no terminal ou da sua entrada | Equipamento780\$00/unid.; |
| vazio, quando desconsolidado fora do porto: | Equipamento |
| b) 1. Do primeiro ao terceiro dia31\$00; | 2 |
| b) 2. Do quarto ao trigésimo dia 37\$00; | 2 |
| b) 3. Do trigésimo primeiro | A4: 50 0 |
| ao quadragésimo quinto dia43\$00; | Artigo 58.° |
| b) 4. Além do quadragésimo | Taxas de operações fora do |
| quinto dia | período normal de funcionamento |
| quinto uia49500. | 1 - Pela operação de embarque ou desembarque de con- |
| 2 | tentores ou mercadoria convencional em: |
| 3 | a) Dias úteis-entre as 12.00 horas e as 13.00 |
| | horas, entre as 20 horas e as 21 horas e em |
| 4 | prolongamento do segundo turno (entre as |
| | 00.00 horas e as 08.00 horas) serão cobradas |
| Artigo 54.º | para além das taxas estabelecidas nos n.ºs 1 e |
| Taxa de porto | 2 do artigo 56.º e no n.º 1 do artigo 57.º, por |
| A taxa de porto a cobrar por cada passageiro, segundo a | hora indivisível e independentemente da |
| natureza da viagem, é a seguinte: | tonelagem ou unidade a movimentar, a sobre- |
| a) De longo curso e cabotagem194\$50; | |
| b) De navegação costeira (só embarque) 54\$50; | taxa de 91 495\$00, com um mínimo cobrável |
| c) Entre ilhas da Região Autónoma da Madeira, | de 4 horas, quando a operação se efectuar em |
| em embarcações de qualquer classe8\$00. | prolongamento do segundo turno; |
| om omoureações de quarquer etasse | b) Sábados, domingos, feriados ou dias admiti- |
| Artigo 55.° | dos como tais - entre as 8 horas e as 24 horas |
| | serão cobradas, para além das taxas estabele- |
| Bagagem | cidas nos artigos 56.º e 57.º e independente- |
| 1 - A taxa a cobrar pelo transporte de bagagens, de ou | mente da tonelagem ou unidade a movimen- |
| | |
| para as embarcações, será de 103\$00 por volume. | tar. a sobretaxa de 705 354\$00. |
| • | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. |
| • | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 - Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e indepen- | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| 2 - Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; C) Contentor até 40' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; Direitos de cais 575\$00; | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; d) Contentores até 40' vazio: Direitos de cais 875\$00; Equipamento 3500\$00; | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; C) Contentor até 40' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; Direitos de cais 575\$00; | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; d) Contentores até 40' vazio: Direitos de cais 875\$00; Equipamento 3500\$00; | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; d) Contentores até 40' vazio: Direitos de cais 875\$00; Equipamento 3500\$00; | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3 500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3 500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; c) Contentor até 40' vazio: Direitos de cais 875\$00; Equipamento 3 500\$00; d) Contentores até 40' vazio: Direitos de cais 875\$00; Equipamento 3 500\$00; | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3 500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3 500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; c) Contentor até 40' vazio: Direitos de cais 875\$00; Equipamento 3 500\$00; d) Contentores até 40' vazio: Direitos de cais 875\$00; Equipamento 3 500\$00; | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3 500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3 500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; Contentor até 40' vazio: Direitos de cais 875\$00; Equipamento 3 500\$00; Artigo 57.° | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; d) Contentores até 40' vazio: Direitos de cais 875\$00; Equipamento 3500\$00; 4 Contentores até 40' vazio: Direitos de cais 875\$00; Equipamento 3500\$00; 2 - Artigo 57.° Taxas de operações de tráfego | Artigo 64.° Guindastes automóveis 1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas: a) Até 20 toneladas a 3 M |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; d) Contentores até 40' vazio: Direitos de cais 875\$00; Equipamento 3500\$00; Artigo 57.° Taxas de operações de tráfego de carga geral e graneis | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; d) Contentor até 40' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; d) Contentores até 40' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; 2 - Artigo 57.° Taxas de operações de tráfego de carga geral e graneis 1 - Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação de carga classificada como geral e graneis, não | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais | Artigo 64.° Guindastes automóveis 1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas: a) Até 20 toneladas a 3 M |
| Artigo 56.° Taxa de operações de tráfego com contentores 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa: a) Contentor até 20' carregado: Direitos de cais 11 000\$00; Equipamento 3500\$00; b) Contentor até 40' carregado: Direitos de cais 19 250\$00; Equipamento 3500\$00; c) Contentor até 20' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; d) Contentor até 40' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; d) Contentores até 40' vazio: Direitos de cais 500\$00; Equipamento 3500\$00; 2 - Artigo 57.° Taxas de operações de tráfego de carga geral e graneis 1 - Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação de carga classificada como geral e graneis, não | tar, a sobretaxa de 705 354\$00. 2 |

| | a) Movimentação por unidade 1 807\$00; |
|-----|--|
| | b) Movimentação |
| | por hora indivisível17 910\$00. |
| 3 - | |
| | |
| | Artigo 66.° |
| | Tractores e atrelados |
| 1 - | Pela utilização de equipamento de transporte serão |
| | cobradas, por hora indivisível e por unidade, as |
| | seguintes taxas: |
| | a) Tractores |
| | b) Atrelados: b) 1. Transporte de |
| | contentores de 20' 471\$00; |
| | b) 2. Transporte de |
| | contentores de 40' 2 942\$00; |
| | c) Veículos de caixa aberta: |
| | Na 1.° hora |
| | Nas horas seguintes 4 013\$00. |
| _ | |
| 2 - | ••••• |
| | Artigo 70.° |
| | Fornecimento de água potável |
| 1 - | Pelo fornecimento de água potável às embarcações, |
| - | nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a |
| | taxa de 195\$00, com um mínimo cobrável de 10 m ³ , |
| | sem prejuízo do disposto no número seguinte. |
| ^ | |
| 2 - | • |
| 3 - | |
| 5 | |
| | Artigo 71.° |
| | Fora do período normal |
| | de funcionamento do porto |
| 1 - | Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora |
| | do período normal de funcionamento do porto, será |
| | cobrado por metro cúbico a taxa de 195\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 86.°. |
| | sobretaxa de mao-de-obra estabelecida no artigo 80 |
| 2 - | |
| | |
| | Artigo 73.° |
| | Aluguer de contador de água |
| l - | Pelo aluguer de contadores de água, será cobrada |
| | por cada fornecimento a taxa de 2 487\$00. |
| 2 - | |
| _ | |
| 3 - | |
| | Artigo 74.° |
| | Fornecimento de energia eléctrica |
| 1 - | Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa ten- |
| • | são, será cobrada, por KW, a taxa de 51\$50, com o |
| | mínimo de cobrança de 10 KW. |
| | , |
| 2 - | • |
| | Artigo 75.° |
| | Fornecimento de energia |
| | eléctrica a contentores frigoríficos |
| 1 - | Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores |
| | frigoríficos, será cobrada, por hora indivisível, a taxa de 299\$00. |
| | taxa de 299\$00. |
| 2 | |
| 2 - | ••••• |

Artigo 76.º Aluguer de contator

- Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 487\$00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- Pela ligação para fornecimento de energia elétrica aos contentores frigorifícos será cobrada a taxa de 1 730\$00.

Artigo 85.º Extracção de areia ou burgau

Por cada metro cúbico de areia ou burgau extraído na área de jurisdição da D.R.P. é devida a taxa de 108\$00.

Artigo 86.º Sobretaxa de mão-de-obra

1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra, utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

| Adjunto de exploração | 7 360\$00 |
|---|-----------|
| Motorista marítimo ou mestre de embarcação | 7 011\$00 |
| Agente de exploração ou manobrador de equipamento portuário ou operário qualificado | 6 570\$00 |
| Marinheiro ou ajudante de motorista marítimo | 5 771\$00 |
| Operador de cais ou cantoneiro de limpeza | 4 756\$00 |

2 - As taxas a aplicar são fixadas em função da categoria do pessoal utilizado e o cálculo é feito de acordo com a portaria n.º 89/94, de 5 de Julho.

2.°

As referências feitas bem como as competências atribuídas na Portaria n.º 5/96, de 26 de Janeiro, ao Secretário Regional das Finanças e Direcção Regional de Portos, consideram-se reportadas e serão exercidas respectivamente, pelo Secretário Regional do Plano e da Coordenação e pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira.

3.°

São revogados os artigos números 37.º e 63.º, da Portaria n.º 5/96, de 26 de Jnaeiro.

40

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

Assinada em 27 Dezembro de 1996.

- O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO, José Paulo Baptista Fontes
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Pereira de Gouveia

O preço deste número: 125\$00 (IVAINCLUÍDO 4%)

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

ASSINATURAS

| Completa (Ano) | ••• | 10 100\$00 | (Semestral) | | 5 100\$00 |
|----------------|-----|------------|-------------|-----|-----------|
| Uma Série " | ••• | 3 650\$00 | " | | 1 850\$00 |
| Duas Séries " | ••• | 6 850\$00 | 44 | ••• | 3 450\$00 |
| Três Séries " | ••• | 9 950\$00 | 46 | ••• | 5 100\$00 |

Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro) "O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".